



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000706/2007-87
Recurso nº 509.799 Voluntário
Acórdão nº 2201-00920 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DELSON FERNANDES BARCELLOS XAVIER
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PAGAMENTO A SPA. Não são dedutíveis como despesas médicas os pagamentos referentes a internações em clínicas de emagrecimento do tipo SPA.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

DELSON FERNANDES BARCELLOS XAVIER interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELÉM/PA (fls. 87) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 14/17, referente ao Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2002, que alterou o resultado da DIRPF de imposto a restituir de R\$ 5.892,89 para R\$ 312,08.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

1) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – DEPENDENTES - Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de Porto Velho, CNPJ 05.903.125/0001-45, pela dependente Clália de Fátima Franco Oliveira, no valor de R\$ 5.540,41;

2) DESPESAS MÉDICAS - Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 14.753,44, por falta de comprovação. A Nota Fiscal apresentada no valor de R\$ 11.250,00 não foi considerada porque o estabelecimento SPA Saúde e Natureza - Clínica de Tratamento Vida Saúde Natureza Ltda., CNPJ 03.492.974/0001-28, não é um estabelecimento qualificado como hospital.

O Contribuinte impugnou o lançamento e argüiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por ausência de motivação e por cerceamento do direito de defesa. Afirmou que o auto de infração não indicou expressamente o fundamento legal ensejador da cobrança. Sobre a dedução do pagamento feito a um SPA, argumentou que, no caso concreto, a internação está enquadrada no quesito tratamento médico e hospitalar, uma vez que foi realizado por recomendação médica, antes de outras opções de tratamento mais severas, como a cirurgia.

A DRJ-BELÉM/PA rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente o lançamento. Inicialmente, ressaltou o silêncio da defesa quanto à infração “omissão de rendimentos”. Sobre a arguição de nulidade, observou que a descrição dos fatos da autuação é suficiente para indicar ao Autuado todos os elementos necessários ao exercício da defesa. Quanto ao mérito, sustenta que a lei se refere à dedução de despesas realizadas especificamente com hospitais, e não com instituições que, de modo geral, prestem serviços relacionados à saúde, como é o caso do SPA. Observou, ainda, que o laudo apresentado pelo Contribuinte menciona acompanhamento médico posterior à internação do SPA, o que também reforçaria a desqualificação da internação no SPA como tratamento médico. Enfim, concluiu a DRJ que não se encontra entre as hipóteses de dedução como despesas médicas os pagamentos feitos a SPA.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/10/2009 (fls. 92v) e, em 04/11/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 96/107, que ora se examina, e no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação quanto à nulidade do lançamento por alegada falta de motivação e insuficiência da descrição dos fatos, e, quanto ao mérito, pela dedutibilidade da despesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

O Contribuinte argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por alegada falta de motivação do ato e por insuficiência na sua fundamentação legal.

Quanto à motivação, a verificação da regularidade fiscal dos contribuintes e, sendo o caso, a autuação, é papel institucional da Secretaria da Receita Federal, exercida por meio de seus agentes. Nos casos em que se apura infrações à legislação tributária, portanto, esses agentes podem e devem realizar a devida autuação. É essa a motivação do ato.

Quanto à fundamentação legal, o auto de infração declina o fato apurado e indica os fundamentos legais, de modo que não vislumbro onde estaria a alegada falta de fundamentação. O lançamento, neste aspecto, é perfeito.

Não vislumbro, portanto, vício no procedimento fiscal ou no lançamento dele decorrente que possa ensejar sua nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, o Contribuinte não se insurge contra a autuação no que se refere à omissão de rendimentos. Assim, como nada foi apresentado para infirmar a autuação neste ponto, nada há a rever.

Quanto à glosa da despesa médica, o cerne da questão a ser aqui examinada diz respeito à dedutibilidade da despesa referente a pagamento feito a SPA. Sustenta o Recorrente que a despesa é dedutível, pois foi realizada por recomendação médica para tratamento de obesidade mórbida. Ocorre que a dedutibilidade das despesas médicas não é definida apenas em função da necessidade ou não do serviço para o tratamento da saúde, mas, também, em função do beneficiário dos pagamentos que devem exercer uma das profissões relacionadas à saúde especificadas em lei, como médicos, dentistas, fisioterapeutas, etc. e hospitais. Isto é, não são dedutíveis pagamentos feitos a outros beneficiários, como são, por exemplo, academias de ginástica e SPA. É o que se extrai do art. 8º da Lei nº 8.134, de 1990, a saber:

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Assim, independentemente de ter sido a internação do referido SPA feito por recomendação médica, a despesa não é dedutível.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa